



Supremo Tribunal Federal

FAX

*Segue-se. Após, com  
chamada Relator do  
M.S. Ind. 31/07/14*

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Suspensão de Liminar n. 802

- REQTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
- PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
- REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- ADV.(A/S) : JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA
- ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA
- INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

*Des. Luiz Carlos Gomes dos Santos  
Presidente*

(Seção de Processos Diversos)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente em exercício, proferiu despacho/decisão nos autos em epígrafe, cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, Adauto Cidreira Neto, Secretário Judiciário Substituto/STF.

*Supremo Tribunal Federal***SUSPENSÃO DE LIMINAR 802 AMAPÁ****REGISTRADO****REQTE.(S)****PROC.(A/S)(ES)****REQDO.(A/S)****ADV.(A/S)****ADV.(A/S)****INTDO.(A/S)****: MINISTRO PRESIDENTE****: ESTADO DO AMAPÁ****: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ****: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ****: JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA****: ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA****: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**

Trata-se de pedido de suspensão formulado pelo Estado do Amapá contra a medida liminar concedida em 21/7/2014 nos autos do Mandado de Segurança 0001060-62.2014.8.03.0000, impetrado pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, que determinou que o Governador do Estado do Amapá

*"(...) se abstenha de promover a redução do duodécimo devido ao impetrante, mantendo o repasse no valor de R\$ 19.224.835,00 (dezenove milhões, duzentos e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco reais), com a manutenção dos repasses futuros no mesmo patamar, sob pena de bloqueio e sequestro da diferença entre o valor devido e o efetivamente repassado".*

Tendo em vista o repasse a menor por parte do Executivo amapaense do valor de duodécimo devido ao TJAP para o mês em curso, o pedido de contracautela ora em exame também impugna decisão subsequente de 22/7/2014 que, em complemento ao provimento cautelar acima detalhado, determina

*"o imediato bloqueio nas contas do Estado do Amapá e consequente sequestro do valor devido ao impetrante, qual seja R\$ 5.224.835,00 (cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco reais)".*

O requerente alega, em síntese, que as reduções promovidas no repasse dos duodécimos ao Poder Judiciário estadual ocorreram "única e exclusivamente em razão de déficit orçamentário", tendo em conta,

*Supremo Tribunal Federal*

SL 802 / AP

principalmente, a frustração de transferências do Fundo de Participação dos Estados, bem como de arrecadação de receitas próprias.

Argumenta, nesse sentido, que, com a frustração da expectativa de receita total, "o repasse dos duodécimos no mês de julho de 2014 foi realizado de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual" (...), sem prejuízo da realização imediata de repasse complementar assim que exist[ir] disponibilidade".

Salienta, ademais, que a nova sistemática de repasse dos duodécimos implementada após a queda das transferências federais se mostra necessária "para garantia do funcionamento regular de todas as instituições que integram o Estado do Amapá, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais para a população".

Sustenta, assim, que as decisões ora contestadas provocam grave lesão à ordem e à economia públicas, pois o bloqueio de recursos expressivos dos cofres estaduais imporia sérios gravames de ordem financeira,

*"com grave repercussão sobre a prestação de serviços essenciais, em favor da coletividade, pelos órgãos governamentais incumbidos de sua execução, em especial impedindo a compra de suprimentos hospitalares em razão da falta de recursos, o pagamento da folha dos servidores, assim como a compra de suplementos (merenda e etc...) escolares para atender o início do ano letivo".*

Requer, ao final, a suspensão dos efeitos da liminar ora combatida.

É o relatório necessário. Decido.

Consigno, inicialmente, que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para apreciar questão cujo fundamento jurídico ostente natureza constitucional, conforme a jurisprudência

*Supremo Tribunal Federal*

SL 802 / AP

consolidada desta Casa. No caso concreto, toda a discussão travada gira em torno da previsão contida no art. 168 da Carta Magna.

Noto, ademais, que os diplomas que tratam do instituto da suspensão (Leis 12.016/2009, 8.437/1992 e 9.494/1997) autorizam o seu deferimento em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Bem examinados os autos, detecto, de plano, flagrante lesão à ordem pública, em seu aspecto jurídico-constitucional, suficiente, pela sua gravidade, a justificar o deferimento da medida de contracautela ora pretendida.

É que, conforme relatado, as decisões liminares ora examinadas foram proferidas por membros do Tribunal de Justiça do Amapá nos autos de mandado de segurança impetrado por aquela Corte estadual na busca do resguardo da sua prerrogativa específica de ver cumprida a legislação orçamentária e o dever constitucional de repasse de suas dotações orçamentárias (arts. 99 e 168 da Carta Magna).

Contudo, esta Casa, por meio de diversos precedentes, estabeleceu que essa situação específica atrai a competência originária do STF descrita no art. 102, I, n, da Constituição Federal, uma vez que *"o Tribunal não pode pedir a si próprio a prestação jurisdicional"* em situação em que *"não se pode afastar a existência de interesse peculiar ao Judiciário como Poder do Estado"* (MS 21.450/MT, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Assim, trata-se de questão cuja apreciação é de competência originária desta Corte, nos termos do art. 102, I, n, da Carta Magna, detendo o Tribunal de Justiça, segundo a diretriz jurisprudencial fixada pelo Plenário do STF, *"legitimidade ativa para pleitear, mediante Mandado de Segurança, o repasse dos duodécimos, de que trata o art. 168 da C.F."*, e *"o Governador do Estado legitimidade passiva, pois é a autoridade responsável por*

*Supremo Tribunal Federal***SL 802 / AP***essa providência*" (MS 22.384/GO, Rel. Min. Sydney Sanches).

Isso posto, verificada a grave lesão à ordem jurídica, consubstanciada na flagrante violação da competência originária do Supremo Tribunal Federal insculpida no art. 102, I, n, da Constituição Federal, defiro o pedido para suspender os efeitos das liminares concedidas nos autos do Mandado de Segurança 0001060-62.2014.8.03.0000, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Presidente em exercício